



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600953-22.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600953-22.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDJANE DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, EDJANE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIA MERAMENTE FORMAL. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata Edjane dos Santos, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do

voto do Relator.

Maceió, 17/09/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Edjane dos Santos, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 056/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 233, de 26/11/2018, página(s) 04.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que converteu o feito em diligência, a fim de que a candidata sanasse as falhas apontadas no parecer Id 778713, tendo a interessada juntado diversos documentos e esclarecimentos.

Após nova análise, a Comissão Técnica exarou Parecer Técnico Conclusivo Id nº 1301513 pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da candidata Edjane dos Santos, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas apenas uma inconsistência, entende-se que ela não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme consta no parecer conclusivo, in verbis:

4.1 A prestadora de contas apresentou extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade – Id 1085263, bem como todos os extratos bancários (Id 1085213) e o instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de habilitação profissional (Id 1085313). Entretanto, os documentos não foram apresentados em OCR, o que configura impropriedade que dificulta a análise das contas.

4.2 Foi declarado que os serviços de contabilidade e advocatício foram oriundos de doações, sendo tais serviços estimados em dinheiro.

Como se pode perceber, a inconsistência acima transcrita é falha da qual não resulta dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tal falha, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

De fato, no caso, verifica-se que o(s) vício(s) detectado(s) pela assessoria contábil ostenta(m) caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto(s) a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do(a) prestador(a).

Resta, pois, claro que os documentos juntados pela candidata quando da entrega de sua prestação de contas, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da contabilidade de campanha, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata Edjane dos Santos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator

